

**CRCSC**



**Pregão Presencial nº. 11/2012**  
**Processo Licitatório nº: 21/2012**

**Impugnante: STAFETTA ESPORTE LAZER E EVENTOS LTDA**

## **PARECER À IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL**

### **I - DOS FATOS**

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa supramencionada em face do resultado, referente do Pregão Presencial nº 11/2012, cujo objeto refere-se à Prestação de Serviços de Ginástica Laboral conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

A empresa impugnante pleiteia, em síntese, a desclassificação da empresa IZUNOME EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA, classificada, em razão de entender que o documento apresentado pela empresa vencedora não atende ao solicitado na alínea “n” do item 9.1, Certidão Negativa de Débitos – CNDT, do Edital.

Tempestivamente a empresa IZUNOME EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA apresentou contrarrazões à impugnação, alegando em resumo, que é enquadrada com Micro Empresa conforme previsto no preâmbulo do Edital, quando cita a Lei 123/06. No mesmo ato a empresa apresentou cópia do documento emitido pela Junta Comercial, bem ainda certidão emitida pela Receita Federal, onde comprova sua condição de Micro Empresa – ME.

É o que interessa a guisa de relatório.

### **II – DO PRAZO PARA DECISÃO**

O conhecimento do instrumento impugnatório se deu em 16 de agosto do corrente ano e a observância do prazo legal para emissão desta decisão fora cumprido.

### **III – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

#### **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**

Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900 – Florianópolis  
Santa Catarina – Caixa Postal 76 – CEP 88015-710  
Fone/Fax (48) 3027-7000 – E-mail: [crcsc@crcsc.org.br](mailto:crcsc@crcsc.org.br)  
[www.crcsc.org.br](http://www.crcsc.org.br)

**CRCSC**



Cumpra observar, preliminarmente, que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pela Pregoeira, em relação ao Pregão Presencial nº 11/2012, estão em conformidade com a Lei 8.666/93; 10.520/02, Lei Complementar 123/06 e com a Constituição Federal. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.

A empresa impugnante aduz em seu instrumento impugnatório que Certidão Negativa de Ações Trabalhistas – CNAT, não atende ao Edital, alegando que este documento limita-se a pesquisa regional do Tribunal Regional do Trabalho - TRT - 12ª Região (Santa Catarina)

Após análise das razões apresentadas e conforme orientação do próprio Tribunal um documento não valida o outro, ou seja, a CNAT não substitui a CNDT conforme se lê a seguir:

Apesar de terem nomes parecidos e serem fontes de informações cruciais sobre processos e suas partes, as Certidões de Ação Trabalhista e Negativa de Débitos Trabalhistas apresentam finalidades bem distintas. É o que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tem procurado esclarecer depois de constatar a confusão feita pelos usuários em relação às duas certidões.

A Certidão de Ação Trabalhista, explica o tribunal, é solicitada pelo cidadão que pretende comprar um bem e deseja saber ao certo se o mesmo está livre de ser tomado, no futuro, para cobrir dívidas do atual proprietário. Ela tem como objetivo verificar se a pessoa pesquisada possui ou não ações trabalhistas em trâmite no TRT-2. Neste caso, não é levada em conta a fase em que o processo se encontra, apenas se existe ou não a ação.

Já a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas foi criada junto com o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, instituição que registra as empresas que se encontram inadimplentes em ações da Justiça do trabalho de todo o país...

Contudo, há de respeitar o estabelecido no ato convocatório que também é norteado pela Lei 123/06 e seus benefícios, naquilo que couber, conforme transcrito na sequência:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**

Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900 – Florianópolis  
Santa Catarina – Caixa Postal 76 – CEP 88015-710  
Fone/Fax (48) 3027-7000 – E-mail: [crcsc@crcsc.org.br](mailto:crcsc@crcsc.org.br)  
[www.crcsc.org.br](http://www.crcsc.org.br)

**CRCSC**



De acordo com o artigo 43 supramencionado, é cabido a ME ou EPP a apresentação da documentação durante o certame, mesmo que estes apresentem alguma irregularidade fiscal, que, poderá ser sanada no ato da assinatura do Contrato, fato este, que difere dos argumentos apresentados pela empresa IZUNOME, visto que a empresa deixou de apresentar o documento solicitado no ato convocatório. A condição beneficente da Lei é clara, não permitindo a inserção de documentos após a abertura do certame.

Pelos motivos e legislação anteriormente apresentados, declaro inabilitada a empresa IZUNOME.

Isto posto, acolho e deferido os argumentos apresentados na impugnação apresentada pela empresa STAFETTA ESPORTE LAZER E EVENTOS LTDA, à inabilitação da empresa IZUNOME EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA, inicialmente declarada vencedora.

Ante o exposto, declaro vencedora a segunda classificada com o menor preço, STAFETTA ESPORTE LAZER E EVENTOS LTDA.

Florianópolis, 29 de agosto de 2012.

Mari Terezinha do Nascimento  
Pregoeira

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**

Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900 – Florianópolis  
Santa Catarina – Caixa Postal 76 – CEP 88015-710  
Fone/Fax (48) 3027-7000 – E-mail: [crcsc@crcsc.org.br](mailto:crcsc@crcsc.org.br)  
[www.crcsc.org.br](http://www.crcsc.org.br)

**CRCSC**



**Pregão Presencial nº. 11/2012**  
**Processo Licitatório nº: 21/2012**

### **DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **STAFETTA ESPORTE LAZER E EVENTOS LTDA**, contra decisão da Pregoeira que inicialmente declarou com vencedora no processo licitatório em epígrafe a empresa **IZUNOME EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA**.

Apresentadas as razões e as contrarrazões da impugnação, o recurso foi analisado pela Pregoeira que decidiu pelo deferimento da impugnação, conforme motivos anteriormente expostos.

Ante o exposto, à luz do ordenamento jurídico pátrio, acolho o parecer da Pregoeira e decido pela **PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **STAFETTA ESPORTE LAZER E EVENTOS LTDA**.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012.

Adilson Cordeiro  
Presidente do CRCSC

#### **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**

Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900 – Florianópolis  
Santa Catarina – Caixa Postal 76 – CEP 88015-710  
Fone/Fax (48) 3027-7000 – E-mail: [crcsc@crcsc.org.br](mailto:crcsc@crcsc.org.br)  
[www.crcsc.org.br](http://www.crcsc.org.br)

**CRCSC**



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**

Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900 – Florianópolis  
Santa Catarina – Caixa Postal 76 – CEP 88015-710  
Fone/Fax (48) 3027-7000 – E-mail: [crcsc@crcsc.org.br](mailto:crcsc@crcsc.org.br)  
[www.crcsc.org.br](http://www.crcsc.org.br)